

Procedimento Preparatório n. 06.2022.00002186-6

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Oeste, Marcela de Jesus Boldori Fernandes, doravante denominado COMPROMITENTE, e a CISAMEOSC – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA, por seu Presidente, Jair Antonio Giumbelli, doravante designado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelos artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; e

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos, neste âmbito compreendidos o patrimônio público e a moralidade administrativa – arts. 127 e 129, II e III, CFRB/88 e art. 17, Lei n. 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, da mesma forma, os seus servidores, devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, com o significado do princípio da simetria das normas, o Município, como ente federativo, submete-se ao regramento e principiologia constitucionais voltadas à Administração Pública em geral. Logo, se o Estado Federal, Estado Membro e Distrito Federal têm suas procuradorias, conclui-se que os municípios brasileiros devem também ter em seus quadros cargos de provimento efetivo com funções técnico-jurídicas, e, havendo necessidade de demanda, inclusive estruturados em carreiras;

**CONSIDERANDO** que a investidura em cargo público depende da aprovação prévia em concurso público;

CONSIDERANDO o teor da Lei n. 11.107/2005, que Dispõe sobre



normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências:

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

- I de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;
- II de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.
- § 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.
- § 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 13.822, de 2019)

**CONSIDERANDO** que a CIS-AMEOSC é um consórcio público sob forma de sociedade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ n. 02.311.972/0001-22;

**CONSIDERANDO** ainda que não integre a Administração Indireta dos entes consorciados, deverá, em tese, observar as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme preceitua o art. 6º da Lei Federal nº 11.107/2005;

## **CONSIDERANDO** o teor da Pesquisa SIG n. 0156/2021/CMA:

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL NA ÁREA DA SAÚDE. CISAMESC. NATUREZA JURÍDICA. PERSONALIDADE ALTERAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ESTATUTÁRIA PARA SUBMETER A ENTIDADES ÀS REGRAS DA LEI FEDERAL Nº 11.107/2005. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 19 DA NORMA EM QUESTÃO E NO ART. 41 DECRETO **FEDERAL**  $N^{o}$ 6.017/2007, DO REGULAMENTOU A LEI DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS. NECESSIDADE, PORTANTO, DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO NO QUE CONCERNE AO DEVER DE PRESTAR CONTAS, LICITAR COM TERCEIROS E ADMISSÃO DE PESSOAL, QUE SERÁ REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT, CONFORME PREVISÃO DO ART. 6º DA LEI Nº 11.107/2005.

CONSIDERANDO que no Procedimento Preparatório n.



06.2022..00002186-6, evidenciou-se que a CIS-AMEOSC efetua a contratação de colaboradores sem concurso público;

**CONSIDERANDO** o teor da reunião realizada com o Presidente da CIS-AMEOSC, que prestou informações sobre a necessidade de alteração do estatuto, e realização de concurso público;

#### RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** mediante as seguintes cláusulas:

#### 1 DO OBJETO

Cláusula 1ª: Obrigar o Presidente da CIS-AMEOSC a promover as alterações necessárias no estatuto da associação, em conformidade com a Lei n. 11.107/2005, com o fim de observar as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme preceitua o art. 6º da Lei Federal nº 11.107/2005, iniciando-se desse modo a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos.

# 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

# 2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: O(S) COMPROMISSÁRIO(S) assume(m) a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em elaborar/promover, no prazo de 180 dias, as alterações no estatuto da associação, com o fim de observar as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme preceitua o art. 6º da Lei Federal nº 11.107/2005, iniciando-se desse modo a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos.

§ 1º - O(s) COMPROMISSÁRIO(S) obriga(m)-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental das alterações do estatuto e realização do concurso público, bem como a remessa de cópia da portaria de nomeação do(s) servidor(es) efetivo(s) nomeado(s), em até 5 (cinco) dias úteis após a data limite prevista nesta cláusula;

Cláusula 3ª: Durante o prazo de cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Condutas, admite-se, ainda que em caráter transitório, seja mantida a contratação do servidor em comissão, a fim de evitar prejuízo ao andamento do serviço público;

§ 1º - Vencido o prazo previsto na Cláusula 2ª, §1º, os contratos vigentes para prestação de serviços jurídicos à CIS-AMEOSC deverão ser **imediatamente** rescindidos, sob pena de multa diária e pessoal ao gestor público, nos termos da cláusula



seguinte.

#### **3 DO DESCUMPRIMENTO:**

Cláusula 5<sup>a</sup>: A inobservância ao disposto nas cláusulas 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> implicará em responsabilidade <u>pessoal</u> do(s) compromissário(s), a ser sancionada com a incidência de multa pecuniária, fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso do seu cumprimento, além da imediata execução judicial das obrigações ajustadas neste ato.

**§1º** - As multas pecuniárias às quais se refere esta cláusula serão recolhidas, se existirem, em favor do FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.1987, conforme imperativo constante do artigo 13 da Lei n. 7.347/85.

## 4 DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 6<sup>a</sup>: - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do(s) COMPROMISSÁRIO(S) em relação ao objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), caso venha a ser integralmente cumprido.

- §1º Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- **§2º** A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

# **5 DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO**

Cláusula 7ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

## 6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 8<sup>a</sup>: As partes elegem o foro da Comarca de São Miguel do Oeste/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

E, por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em três vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5°, §6°, da Lei n° 7.347/85, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O(S) COMPROMISSÁRIO(S) saem cientificados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do início de vigência do presente ajuste, bem como dos prazos a serem

Página 4 de 5



observados.

São Miguel do Oeste, 23 de agosto de 2022

[assinatura digital]

# MARCELA DE JESUS BOLDORI FERNANDES PROMOTORA DE JUSTIÇA

# COMPROMISSÁRIO

PRESIDENTE DO CIS-AMEOSC – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA

		1	1
Tes	tam	1111	hacı
100	ıcıı	un	nas.

Joseane Carla Vidor

Michele Porsch Dambros

CPF n.

CPF n.